

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
AVENIDA JOSÉ BALBINO DE SOUZA, S/N.? - CENTRO
CNPJ: 16.444.804/0001-10 - CEP. 48.925-000 - SOBRADINHO - BA

ORDEM DE PAGAMENTO

PROCESSO ADM: EMPENHO: 370/2020 N° SUB-EMPENHO: 4

TIPO DO EMPENHO: Global Data Empanho: 02/01/2020

Data Sub-Empenho: 04/06/2020

Data Liquidação: 04/06/2020

Data Pagamento: 09/06/2020

RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AV. TANCREDO NEVES 909, Cidade: SALVADOR - CNPJ: 20.481.531/0001-50

I- DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

2010-39.0100

-ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Unidade:

2.010- SEC. DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

Elemento:

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 0100- Recursos Ordinários Sub-Elemento: 3.3.90.39.99- Outros Serviços de
Terceiros - Pessoa Jurídica

Modalidade: **Inexigibilidade**

Contrato: 007-2018 136-2018

SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA SINGULAR E

ESPECIALIZADA COM

NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E ÊNFASE EM LICITAÇÕES E

CONTRATOS

TERMO ADITIVO N° 02

Data do Empanho: 02/01/2020

Data do Liquidação: 04/06/2020

Data do Pagamento: 09/06/2020

Saldo Anterior: 315.890,00

Valor do Empenho: 132.000,00

Movimentação Empenho

Saldo Atual: 183.890,0



DESPACHO

Processo nº: 0020554-48.2017.8.05.0000
Classe Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações**
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan, Prefeito de Sobradinho
Advogado: Arthur Barata
Relator: João Bosco De Oliveira Seixas

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu Denúncia em face de Luiz Vicente Berti Sanjuan, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993.

Procedido ao sorteio regular, coube-me a relatoria do feito, tendo este sido submetido à apreciação preliminar da Colenda Segunda Câmara Criminal em 28/03/2019, a qual, à unanimidade, recebeu a denúncia (fls. 365/369), retornando-me conclusos os Autos para que se desse início à fase instrutória.

Diante de tais fatos, observa-se que o processo se encontra na fase de instrução e julgamento, nos termos do que rege o art. 7º da Lei nº 8.038/90, *in verbis*: "Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso".

Entretanto, a respeito de tal momento processual, merecem ser tecidas algumas considerações.

É cediço que as ações penais de competência originária deste Tribunal de Justiça devem se submeter ao procedimento estipulado na Lei nº 8.038/90, aplicando-se aos atos instrutórios, no que couber, o procedimento comum do Código de Processo Penal, conforme expressamente estabelecido no art. 292 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Exatamente nessa linha de inteligência, vem sendo perfilhado o entendimento pelas Cortes Superiores no sentido de que, embora os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.038/90 estabeleçam o interrogatório do denunciado como primeiro ato processual da instrução criminal, bem como a possibilidade da Defesa Prévia ser apresentada após este, o mencionado interrogatório deve observar a regra inserta no art. 400 do Código de Processo Penal, ou seja, ser deslocado para o fim da instrução.